



ÍNDICE

Corregedoria Geral .....	3
Presidência .....	3
Secretaria de Gestão de Pessoas .....	8
Secretaria de Serviços Legislativos .....	13



MESA DIRETORA & MEMBROS PARLAMENTARES - 18ª LEGISLATURA

**Mesa Diretora**

- **Presidente:** Eduardo Botelho (Jose Eduardo Botelho) - PSB
- **1º Vice Presidente:** Gilmar Fabris (Gilmar Donizeti Fabris) - PSD
- **2º Vice Presidente:** Max Russi (Max Joel Russi) - PSB
- **1º Secretário:** Guilherme Maluf (Guilherme Antonio Maluf) - PSDB
- **2º Secretário:** Nininho (Ondanir Bortolini) - PSD
- **3º Secretário:** Baiano Filho (Jose Joaquim de Souza Filho) - PSDB
- **4º Secretário:** Silvano Amaral - PMDB

**Membros Parlamentares**

- Adalto de Freitas - SD
- Profº Allan Kardec - PT
- Profº Adriano Silva - PSB
- Dilmar Dal Bosco - DEM
- Wilson Santos - PSDB
- Janaina Riva (Janaina Greyce Riva) - PMDB
- José Domingos Fraga - PSD
- Dr. Leonardo (Leonardo Ribeiro Albuquerque) - PSD
- Mauro Savi (Mauro Luiz Savi) - PR
- Oscar Bezerra (Oscar Martins Bezerra) - PSB
- Pedro Satélite (Pedro Inacio Wiegert) - PSD
- Romoaldo Júnior (Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior) - PMDB
- Saturnino Masson - PSDB
- Sebastião Rezende (Sebastiao Machado Rezende) - PR
- Valdir Barranco - PT
- Wagner Ramos (Jeferson Wagner Ramos) - PSD
- Wancley Carvalho (Wancley Charles Rodrigues de Carvalho) - PV
- Zeca Viana (Jose Antonio Goncalves Viana) - PDT

**Membros Parlamentares Suplentes:**

Adriano Silva (Adriano Aparecido Silva) - PP

Jajah Neves (Ueiner Neves de Freitas) - PDT



**CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA N° 18/2017/CG/ALMT**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual, art. 24, *caput*, e pelo Regimento Interno, art. 32, II, "f":

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o concurso público, dispondo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego;

**CONSIDERANDO** que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 autorizou que servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício no cargo pelo período mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos e completos na data da promulgação da Constituição Federal, fossem considerados estáveis no serviço público;

**CONSIDERANDO** que o princípio da autotutela, consagrado no artigo 24, *caput*, da Lei Estadual n° 7.692/2002, determina que a Administração Pública Estadual deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório, por meio da instauração de processo administrativo a fim de apurar eventuais ilegalidades;

**CONSIDERANDO** que nos autos do procedimentos sob protocolo n° 002.179/2016 foram constatadas inconsistências na vida funcional da servidora R. V. G. quanto a estabilidade extraordinária e ao enquadramento em cargo de carreira;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instaurar Processo Administrativo para apurar inconsistências funcionais quanto a estabilidade extraordinária e ao enquadramento em cargo efetivo da servidora R. V. G.

**Art. 2º.** Constituir Comissão de Processo Administrativo para coordenar os trabalhos, composta pelos seguintes servidores:

- Luiz Vidal da Fonseca Júnior, Corregedor-Geral da Assembleia Legislativa, como presidente;

- Ricardo Riva, Procurador da Assembleia Legislativa, mat. 40957, como membro;

- Isabele Carolina Barbosa Guedes, mat. 42174, como Secretária.

**Art. 3º.** Determinar a intimação da interessada R. V. G. para que tome ciência do processo administrativo, assegurando-lhe o direito de vista dos autos, cópias dos documentos nele contidos e conhecimento das decisões proferidas.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico da ALMT. Dê-se a ciência aos membros da Comissão de Processo Administrativo.

Cuiabá-MT, 30 de março de 2017.

**Dep. Eduardo Botelho**

**Presidente**

**Dep. Guilherme Maluf**

**1º Secretário**

**PRESIDÊNCIA**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 008/2017.**

Dispõe sobre o sistema de credenciamento de veículos e controle de distribuição de combustível da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições previstas no inciso XIV do art. 26 da Constituição Estadual e no inciso II do art. 32 do Regimento Interno:

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** O sistema de credenciamento de veículos e controle de distribuição de combustível da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso é gerido pelos seguintes setores abaixo relacionados e deve obedecer ao regramento previsto nesta Resolução:

I – Secretaria Geral;

II – Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática;



III – Gabinetes Parlamentares;

IV – Setores Administrativos: Secretarias, Coordenadorias e Superintendências.

**Art. 2º** - A Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática deverá realizar o credenciamento dos veículos a serem utilizados no efetivo exercício das atividades parlamentares e administrativas, que compreendem:

I – os veículos da frota oficial;

II – os veículos locados;

III – os veículos registrados no Cadastro de Controle de Uso de Veículo Particular.

**§ 1º** - Apenas os veículos credenciados são aptos à utilização da cota mensal de combustível.

**§ 2º** - São consideradas atividades parlamentares, para fins desta Resolução, as desempenhadas pelos Deputados, Gestores e Chefes de Gabinetes, além dos Assessores Parlamentares que se encontram em pleno exercício das atividades ligadas ao mandato parlamentar.

**§ 3º** - São consideradas atividades administrativas, para fins da presente Resolução, as desempenhadas pelos responsáveis pelos setores administrativos e pelos servidores a eles subordinados.

**Art. 3º** - Fica autorizada a celebração do Termo de Acordo entre a Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática e os Setores Administrativos e Gabinetes Parlamentares para a utilização de veículos particulares, próprios ou de terceiros, dos quais Assessores Parlamentares detenham a posse ou a propriedade, para execução de tarefas externas de caráter permanente ou inerentes às atividades parlamentares ou administrativas vinculadas ao Gabinete e aos setores administrativos da ALMT, consoante Anexo IV.

**Art. 4º** - Fica autorizada a distribuição de combustível pela Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática aos Gabinetes Parlamentares e aos Setores Administrativos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para desenvolvimento das atividades externas inerentes às suas funções.

**Art. 5º** - Instituir o **Cadastro de Controle de Uso de Veículos Particulares**, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática, do qual constará, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Registro Geral – RG, endereço completo e matrícula funcional do Chefe de Gabinete e dos responsáveis pelo veículo. II. Número da placa e do chassi, bem como e as características técnicas do veículo que pretende utilizar na execução das atividades parlamentares ou administrativas. III. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV). IV. Termo de Responsabilidade assinado pelo Chefe de Gabinete ou do Setor Administrativo sobre os veículos à disposição da respectiva unidade, consoante Anexo II. V. Requerimento de Cadastro de Veículo Particular, devidamente assinado pelo Chefe de Gabinete ou do Setor Administrativo, acompanhado da relação dos veículos, consoante Anexo I.

**§ 1º** - O cadastramento dos veículos depende de solicitação expressa do Chefe de Gabinete ou do Setor Administrativo e da autorização do Secretário de Administração, Patrimônio e Informática, em conformidade com os documentos apresentados.

**§ 2º** - Cada Gabinete Parlamentar tem direito ao cadastramento de no máximo 15 (quinze) veículos automotores, inclusive motocicletas, devidamente adequados aos serviços e em perfeitas condições de funcionamento.

**Art. 6º** - Os gastos com combustível serão dimensionados da seguinte forma:

I. R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais por Gabinete Parlamentar, incluídos aqueles que compõem a Mesa Diretora e estão descritos nos itens I, II e III. II. R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais para o Gabinete da Presidência. III. R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais para o Gabinete da Primeira Secretaria. IV. R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais para o Gabinete da Vice-Presidência. V. R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) mensais para atender aos setores administrativos da ALMT. **Parágrafo Único.** Os valores estabelecidos nos incisos elencados serão utilizados somente no respectivo mês vigente, não sendo cumuláveis para os meses subsequentes.

**Art. 7º** - Os Termos de Acordo, previstos no art. 3º desta Resolução, vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura, podendo ser renovados por igual período, prevendo o cumprimento das seguintes obrigações:

**I. Da Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática**



a) Receber as propostas de utilização de veículos particulares encaminhadas pelos Chefes de Gabinete ou do Setor Administrativo interessado.

b) Propor a rescisão de acordos, quando constatado serem prejudiciais aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

c) Constatado lapso documental, conceder prazo de até 10 (dez) dias para que o interessado sane as irregularidades.

d) Tomar providências e comunicar à Secretaria Geral quando verificada a ocorrência de irregularidades praticadas em função dos Acordos celebrados, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

e) Manter o controle dos Termos de Acordo, Termo de Cessão de Uso de Veículo Particular, Termo de Responsabilidade do Veículo e do Requerimento de Cadastramento de Veículo Particular, atribuindo a estes os respectivos números cadastrais, bem como a documentação dos veículos cadastrados e dos servidores responsáveis pelos mesmos.

f) Verificar o cumprimento por parte dos acordantes dos Termos celebrados.

g) Encaminhar à Secretaria Geral fotocópias dos Termos de Acordo celebrados, bem como as alterações implementadas a partir da data de sua efetivação.

h) Disponibilizar mensalmente aos Gabinetes Parlamentares e Setores Administrativos a cota individual de combustível por veículo da frota, conforme estabelecido no Art. 5.º da presente Resolução, em forma de cartões micro processados (com chip ou magnéticos) de abastecimento.

i) Receber e tomar providências quando comunicado pelos Gabinetes Parlamentares e demais Setores Administrativos, quanto às eventuais irregularidades no cumprimento do Termo de Acordo.

## II. Do Gabinete Parlamentar

a) Cumprir integralmente as disposições constantes desta Resolução em relação ao uso e regularidade documental dos veículos.

b) Garantir a manutenção e conservação dos veículos constantes do Cadastro de Controle de Uso de Veículo Particular, incluindo consertos, reformas, reposição de peças, troca de óleo, lavagens e outras situações afins.

c) Assumir a responsabilidade pelas despesas com estacionamento, impostos, multas e seguros, inclusive indenizações ou cobertura de risco contra terceiros, em caso de acidentes provocados com os veículos.

zações ou cobertura de risco contra terceiros, em caso de acidentes provocados com os veículos.

d) Assumir o compromisso de manter os veículos em perfeitas condições de trafegabilidade.

e) O Gabinete Parlamentar fica isento de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando da ocorrência de sinistro durante o exercício das atividades de natureza particular do proprietário do mesmo.

f) Não permitir o abastecimento de veículos particulares com os cartões micro processados (com chip ou magnéticos) da cota mensal de combustível, quando constatar que o veículo cadastrado se encontra em situação irregular com relação a taxas e impostos estaduais, sem condições de trafegabilidade, retido por autoridade policial ou que não esteja em efetivo exercício de atividades parlamentares.

g) Comunicar à Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática, qualquer irregularidade do veículo, assim como sua regularização, conforme as condições impostas por esta Resolução.

## III. Dos Setores Administrativos

a) Cumprir integralmente as disposições constantes desta Resolução, em relação ao uso e regularidade documental dos veículos.

b) Fiscalizar as condições de manutenção dos veículos particulares de servidores devidamente credenciados no Cadastro de Controle, exigindo dos proprietários a responsabilidade pelas despesas com estacionamentos, impostos, multas e seguros, inclusive indenizações ou cobertura de risco contra terceiros e em caso de acidentes provocados com os veículos.

c) Comunicar imediatamente a Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática e a Secretaria Geral quando da ocorrência de sinistros ou situações que demonstrem a utilização indevida do combustível para as providências que se fizerem necessárias.

**Art. 8º** - O Termo de Cessão de Uso de Veículo Particular entre o Assessor Parlamentar e o Gabinete de Deputado deve ser devidamente registrado em cartório, conforme Anexo IV.

**Art. 9º** - O Termo de Acordo de que trata esta Resolução pode ser denunciado por quaisquer das partes, mediante



comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 10º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 08 de agosto de 2017.

Deputado Eduardo Botelho | Presidente | \_\_\_\_\_

Deputado Guilherme Maluf | 1.º Secretário | \_\_\_\_\_

#### ANEXO I

#### REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR

##### DADOS DO REQUISITANTE:

Gabinete Parlamentar/Setor Adm: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

Matricula Funcional: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_

##### DADOS DO VEÍCULO:

Placa: \_\_\_\_\_ Chassi: \_\_\_\_\_

Renavan: \_\_\_\_\_ Marca/Modelo: \_\_\_\_\_

Ano: \_\_\_\_\_ Cor: \_\_\_\_\_

Combustível (tipo): \_\_\_\_\_

Situação do Veículo: \_\_\_\_\_

Nº Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV): \_\_\_\_\_

#### OBSERVAÇÕES:

I – Receber a cota mensal de combustível, até o limite estabelecido nesta Resolução Administrativa, não acumulando para o mês subsequente;

II – Utilizar o combustível da cota mensal exclusivamente no desempenho das tarefas e atividades, em razão do cumprimento de ações parlamentares/administrativas;

III – Responsabilizar-se por todos os encargos e despesas de manutenção e conservação do veículo, incluído os consertos, reformas, reposição de peças, troca de óleo, lavagens e outras situações afins;

IV – Responsabilizar por todas as despesas com estacionamento, impostos, multas e seguros, inclusive quaisquer indenizações ou cobertura de risco contra terceiros, em caso de acidentes provocados com o veículo;

V – Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento;

VI – Manter, devidamente atualizados, os documentos de propriedade ou de posse e de licenciamento do veículo.

Cuiabá, // .

Assinatura

#### ANEXO II

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE DO VEÍCULO

##### INFORMAÇÕES DO REQUISITANTE:

Chefe do Gabinete Parlamentar/Setor Adm: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

CNH: \_\_\_\_\_

##### DADOS PESSOAIS DO CONDUTOR:

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

CNH: \_\_\_\_\_



Matrícula Funcional: \_\_\_\_\_

**DADOS DO VEÍCULO:**

Veículo: \_\_\_\_\_ Placa: \_\_\_\_\_

Renavam: \_\_\_\_\_ Chassi: \_\_\_\_\_

Cor: \_\_\_\_\_

Declaro para os devidos fins de direito que, na qualidade de requerente de inclusão deste veículo no Cadastro de Controle de Uso de Veículo Particular, a partir da assinatura do presente Termo, assumo total responsabilidade cível e criminal sobre o mesmo. Declaro também que estou ciente de que as infrações cometidas pela minha pessoa ou por quem eu autorizar a exercer esta atividade, a serviço do Gabinete Parlamentar/Setor Administrativo serão de minha inteira responsabilidade, bem como acerca de eventuais penalidades (impostos, multas de trânsito e pontuação na CNH) aplicadas em decorrência do uso do veículo a serviço do Gabinete Parlamentar/Setor Administrativo, bem como responsabilizo-me por todos os encargos e despesas da sua manutenção e conservação, incluindo-se as despesas com estacionamento, consertos, reformas, reposição de peças, troca de óleo, lavagens e outras situações afins; assim como por quaisquer indenizações ou cobertura de risco contra terceiros e seguros, em caso de acidentes provocados com o veículo. Fica ainda sob minha inteira responsabilidade o conhecimento de todas as normas e leis de trânsito do nosso país, obrigando-me a conservar devidamente o veículo e comunicar imediatamente a Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática da ALMT qualquer fato que impeça o cumprimento deste Termo de Responsabilidade.

Cuiabá, // .

\_\_\_\_\_

Assinatura

ANEXO III

TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO PARTICULAR

Por este instrumento particular de cessão de uso sobre o veículo marca \_\_\_\_\_, modelo \_\_\_\_\_, ano \_\_\_\_\_, placa \_\_\_\_\_, de propriedade de \_\_\_\_\_,

portador do CPF n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de ora em diante chamado simplesmente de CEDENTE. E, de outro lado, o Gabinete Parlamentar/Setor Administrativo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, ora representado por: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_

, Estado Civil: \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de ora em diante chamado simplesmente de CESSIONÁRIO, têm, entre si, como justo e contratado o que se segue:

1º - O CEDENTE do veículo descrito e caracterizado acima o coloca à disposição do CESSIONÁRIO, para execução de tarefas externas de caráter temporário, inerentes às atividades parlamentares e administrativas vinculadas ao CESSIONÁRIO.

2º - O CEDENTE fica, a partir da assinatura deste ato submetido aos termos da presente Resolução.

E, por estarem as partes, em pleno acordo em relação a tudo quanto se encontra disposto neste instrumento particular, assinam o presente TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO PARTICULAR em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Cuiabá, // .

\_\_\_\_\_

CEDENTE

\_\_\_\_\_

CESSIONÁRIO

ANEXO IV



## TERMO DE ACORDO

Pelo presente Termo de Acordo, o Gabinete Parlamentar ou o Setor Administrativo se compromete a cumprir com o disposto na Resolução Administrativa n. \_\_\_\_\_/2017 (Dispõe sobre o sistema de credenciamento de veículos e controle de distribuição de combustível da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e dá outras providências).

Gabinete Parlamentar/Setor Administrativo: \_\_\_\_\_

Responsável: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

## Assinatura

Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática:

Responsável: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

## Assinatura

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 009, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

Regulamenta o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Legislativo Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 32, inciso II, alínea “a” e “m” do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de uniformizar e disciplinar o processo das consignações em folha de pagamento a ser realizado no âmbito do Poder Legislativo Estadual para os seus servidores comissionados, efetivos ativos, inativos, pensionistas e os estabilizados constitucionalmente.

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta as consignações compulsória e facultativa processadas em folha de pagamento dos servidores comissionados, efetivos ativos, inativos, pensionistas e o estabilizados constitucionalmente do Poder Legislativo Estadual.

**§ 1º** Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial.

**§ 2º** Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, proventos ou pensão efetuada com autorização formal do consignado.

**Art. 2º** Considera-se, para fins desta Resolução, que:

I - consignatário é a pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II – consignante é o órgão da Assembleia Legislativa que procede aos descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor em favor do consignatário;

III – consignado facultativo são os servidores comissionados, efetivos ativos, inativos, pensionistas e os estabilizados constitucionalmente, que por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto em folha da consignação;

IV – consignado compulsório são os servidores comissionados, efetivos ativos, inativos, pensionistas e os estabilizados constitucionalmente, que tenha desconto incidente sobre a sua remuneração, subsídio ou proventos, efetuado por força de lei ou de mandado judicial.

V – Administradora é a pessoa jurídica de direito público ou privado, com quem a Administração Pública Estadual, firmou contrato ou outro instrumento jurídico para o processamento de dados, controle e gestão de consignações facultativas em folha de pagamento.

## CAPÍTULO II

### DAS ESPÉCIES DE CONSIGNAÇÕES

#### Seção I



## Compulsórias

**Art. 3º** São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público da Assembleia Legislativa;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

VII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

## Seção II

### Facultativas

**Art. 4º** São consignações facultativas em folha de pagamento cujo período de parcelamento para pagamento não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, com os seguintes percentuais na remuneração líquida do servidor:

I – as realizadas pelas instituições financeiras, que digam respeito a empréstimos realizados pelas cooperativas, pelas entidades de previdência privada, pelos serviços sociais autônomos, pelas pessoas jurídicas do comércio varejista e pelas seguradoras do ramo de vida, até o limite de 30% (trinta por cento);

II – as realizadas pelas entidades de classes de servidores e que digam respeito única e exclusivamente a mensalidades instituídas para o seu custeio até o limite de **10% (dez por cento)**, não concorrendo com o limite definido no inciso anterior;

III – as realizadas pelas entidades administradoras de cartão de crédito, que poderão realizar consignações até o limite de 15% (quinze por cento), sendo que a margem consignável para cada entidade administradora de cartão de crédito não poderá ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), concorrendo com o limite definido no inciso II;

IV – as realizadas por operadoras de plano de saúde, mediante celebração de convênio ou contrato com a Assembleia Legislativa, que poderão realizar consignações até o

limite de 40% (quarenta por cento), concorrendo com os limites definidos nos incisos I, II e III;

V – as realizadas pelas instituições de ensino até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração líquida do servidor, concorrendo com os limites definidos nos incisos I, II, III e IV;

VI – as realizadas pelas instituições financeiras, que digam respeito exclusivamente à amortização de financiamento habitacional até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida do servidor, concorrendo com os limites definidos nos incisos I, II, III, IV e V;

VII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

VIII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos I e II do art. 3º;

**Parágrafo único.** Em caso de servidor exclusivamente comissionado, o período de desconto em folha para pagamento das consignações facultativas não poderá ultrapassar o do mandato eletivo da Mesa Diretora, conforme o disposto no art. 12 § 1º do Regimento Interno.

## CAPÍTULO III

### DA CONSIGNATÁRIA

**Art. 5º** Poderá ser credenciada perante o Poder Legislativo Estadual:

I - instituição constituída sob a forma de cooperativa;

II – entidade de previdência pública ou privada;

III – instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil;

IV – entidade de classe, associação ou clube representativo dos servidores públicos;

V – instituição pública financiadora de imóvel residencial;

VI – entidade sindical;

VII – entidade de previdência complementar;

VIII – instituição mantenedora ou administradora de plano ou seguro de saúde.

**Art. 6º** Após estar devidamente credenciada, a Consignatária deverá, obrigatoriamente, firmar:



I – convênio ou outro instrumento congênere com a Assembleia Legislativa, representada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

II - contrato específico de prestação de serviços, ou documento equivalente, com a Administradora, a qual possibilitará o processamento e controle das consignações em folha de pagamento, devendo ser observadas as regras e condições do sistema operado pela Administradora.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONSIGNANTE

**Art. 7º** O repasse das consignações será efetuado até o vigésimo dia subsequente ao término do pagamento da respectiva folha.

**Parágrafo Único:** No ato do repasse dos valores relativos às consignações, será descontado do montante consignado, o percentual de 1% (um por cento), mensalmente, destinado ao Desenvolvimento de Gestão de Pessoas.

**Art. 8º** Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa, como órgão consignante, efetuar o controle das consignações em folha de pagamento, bem como o cadastramento dos consignatários de que trata esta Resolução.

**Art. 9º** A partir de solicitação do órgão consignante, compete à Procuradoria-Geral da Assembleia, emitir parecer que ateste a viabilidade legal sobre a possibilidade de celebração de termo entre os consignatários e a Mesa Diretora da Assembleia, para dispor sobre os direitos e obrigações das partes e permitir a concessão de empréstimo aos servidores, mediante consignação em folha de pagamento.

#### CAPÍTULO V

##### DO CREDENCIAMENTO

**Art. 10º** A habilitação para a celebração de consignações dependerá de prévio credenciamento da Consignatária, a ser realizado pela Superintendência de Convênios e Contratos.

**§ 1º** O credenciamento necessitará também de expressa autorização da Mesa Diretora.

**§ 2º** O pedido de credenciamento como Consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido à Superintendência de Convênios e Contratos, instruído com a do-

documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste Capítulo.

**Art. 11º** Para o credenciamento a Consignatária deverá apresentar a documentação descrita abaixo:

I - ato constitutivo em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades empresárias, sociedades simples, sindicatos, associações, fundações privadas, cooperativas, com as respectivas atas da última eleição e posse de seus administradores ou da diretoria em exercício;

II - cópia da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) dos representantes legais;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal;

IV - alvará municipal ou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do município, que comprovem sua regularidade, concernente ao domicílio ou sede do requerente;

V - prova de regularidades para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

a) certidão conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida nas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela internet;

b) certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou órgão equivalente;

c) certidão expedida pela Procuradoria-Geral do Estado;

d) certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Município ou órgão equivalente;

e) certidão expedida pela Justiça do Trabalho.

VI - prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;

VII - certidão negativa de falências e concordatas;

VIII - declaração, sob as penas da lei, de que cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

IX - informação do banco, agência e número de conta corrente em nome da entidade consignatária nos quais se dão os créditos das respectivas consignações;



X - exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos ou contratos a serem assinados pelos servidores, incluindo também as cláusulas a que se submetem;

XI - declaração de endereço contendo telefones e e-mails para contato;

XII - certidão de regularidade expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as Consignatárias elencadas nos incisos II do artigo 5º, desta Resolução decreto.

§ 1º As instituições financeiras, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar certidão de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, de forma a comprovar que não estão sob intervenção.

§ 2º As administradoras de cartão de crédito, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar a autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos mencionados nos incisos III, V, VI, VII e XIII deste artigo deverão ser apresentados dentro do prazo de validade fixado pelo órgão emitente, sob pena de indeferimento do pedido de credenciamento.

§ 5º Somente será concedido credenciamento nas espécies que as Consignatárias estiverem autorizadas por lei e/ou estatuto.

**Art. 12º** O deferimento do pedido de credenciamento da Consignatária é ato discricionário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, estando condicionado a juízo de conveniência e oportunidade.

**Art. 13º** Caso aprovado o credenciamento, a Superintendência de Controle de Contratos, Convênios e Documentos Correlatos firmará, observada a legislação aplicável, termo de credenciamento com a Consignatária, que disporá sobre os direitos e obrigações.

**Art. 14º** A Consignatária fica obrigada a manter atualizadas as condições de habilitação durante a vigência do convênio.

**Art. 15º** Após estar devidamente credenciada, a Consignatária deverá, obrigatoriamente, firmar termo de credenciamento com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato

Grosso, representado pela Mesa Diretora, com prazo máximo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 16º** No pedido de renovação de credenciamento a Consignatária deverá cumprir o mesmo procedimento exigido para o credenciamento, observado o disposto no artigo 11 desta Resolução.

§ 1º Para a renovação a Consignatária deverá apresentar os documentos exigidos para o credenciamento.

§ 2º Caso haja qualquer alteração em relação aos documentos apresentados pela Consignatária quando do credenciamento, fica esta obrigada a apresentá-los para regularização do credenciamento.

## CAPITULO VI

### DO PROCESSAMENTO DA CONSIGNAÇÃO

#### Seção I

##### Dos Limites e Prioridades

**Art. 17º** Para efeito de desconto facultativo, a soma mensal de consignações facultativas não excederá os limites estabelecidos pelo Art. 4º, em relação à respectiva remuneração líquida do servidor.

§ 1º Considera-se remuneração líquida do servidor, a remuneração bruta subtraída das consignações obrigatórias.

§ 2º Não estão compreendidos na base de cálculo de que trata o *caput*, os pagamentos referentes às férias, gratificações natalinas, ajuda de custo, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de insalubridade ou periculosidade, bem como qualquer outro adicional que tenha caráter indenizatório.

§ 3º Para a base de cálculo de remuneração líquida de servidor efetivo ou estável, que esteja no exercício de cargo em comissão será considerada a remuneração do cargo efetivo, salvo se já tiver sido incorporada a remuneração do cargo em comissão.

§ 4º Na margem consignável que exceder os 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, terão prioridade respectivamente, as consignações realizadas:

I – pelas operadoras de Plano de Saúde;

II – pelas entidades de classe que tratem acerca das mensalidades para o seu custeio;

III – pelas instituições de ensino;



IV – pelas instituições financeiras públicas ou privadas que tratem de empréstimos pessoais e financiamentos, bem como pelas entidades administradoras de cartão de crédito;

V – pelas instituições financeiras que tratem exclusivamente acerca de amortização de financiamento habitacional.

**Art. 18º** O processamento das consignações facultativas de que tratam os incisos I, III, V e VI, do Artigo 4º da presente Resolução, somente serão lançadas a partir da liberação de margem consignável, emitida pelo órgão consignante.

**Parágrafo único.** Os servidores que tiverem liquidado, **no mínimo, 30 % (trinta por cento)** das parcelas de cada contrato firmado junto às instituições bancárias credenciadas, poderão solicitar renegociação ou portabilidade da dívida, com juros inferior ao primeiro ou com prazo de pagamento maior, nos seguintes moldes:

I – Os termos da renegociação do contrato ficará a cargo da instituição bancária, dando-lhe quitação integral;

II – Havendo renegociação da dívida, deverá ser dada baixa do crédito anterior, com lançamento de um novo, observando o limite estabelecido no artigo 4º desta Resolução.

**Art. 19º** As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

**§ 1º** Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a sua soma com as compulsórias, exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado.

**§ 2º** Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no parágrafo anterior, serão suspensas as facultativas, até a adequação ao limite, observando-se, para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.

**§ 3º** Caso o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração seja excedido em função de consignações compulsórias e prestações referentes a empréstimos, ou financiamentos concedidos por entidades bancárias diferentes, prevalecerá, para efeito de desconto, a ordem de averbação realizada junto ao órgão consignante.

**Art. 20º** São requisitos exigidos para fins de cadastramento dos consignatários:

I - estar regularmente constituído;

II - possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;

III - possuir regularidade fiscal comprovada; e

IV - atender a outras exigências previstas na legislação aplicável à espécie.

## Seção II

### Do Desconto Indevido

**Art. 21º** No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto ao órgão consignante, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

**§ 1º** No caso de formalização do termo de ocorrência que trata o *caput*, o órgão consignante deverá, em até cinco dias, notificar o consignatário para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de 03 (três) dias.

**§ 2º** Não ocorrendo à comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

**Art. 22º** Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

**Art. 23º** A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Assembleia Legislativa por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumida pelo consignado junto ao consignatário.

## Seção III

### Da Suspensão e Exclusão

**Art. 24º** As consignações em folha previstas no art. 4º poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, mediante comunicação à entidade consignatária, resguardada os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa;

II – excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, com a devida



anuência do consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos.

**Parágrafo Único:** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, serão resguardados os direitos do consignatário referente à continuidade dos descontos por parte do consignado, enquanto este estiver vinculado à Assembleia Legislativa.

**Art. 25°** Ocorrerá também a exclusão da consignação quando ficar comprovada a irregularidade da operação que implique vício insanável e ocorrerá a desativação temporária do consignatário, quando ficar constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento ou em processamento de consignação.

**Art. 26°** O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27°** A Mesa Diretora terá um prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, para editar Portaria para regulamentar a gestão da conta para fins de Desenvolvimento de Pessoal, de acordo com os preceitos aqui elencados.

**Art. 28°** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29°** Fica expressamente revogadas a Resolução Administrativa 003/2008, Resolução 001/2012 e demais disposições anteriores.

Cuiabá, 05 de setembro de 2017.

Dep. Eduardo Botelho Presidente

Dep. Guilherme Maluf 1° Secretário

Dep. Nininho 2° Secretário

## SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

### ATO Nº 029/17.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 35, § 1º, V, combinado com os artigos 355, II, “a” e 340 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Constituir Comissão Especial coma finalidade de, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, proceder a estudo e emissão de parecer sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2017 - Mensagem nº 67/2017, que “*Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, e dá outras providências*”, para a qual designa os Senhores Deputados:

I - **Presidente:** Guilherme Maluf;

II - **Vice-Presidente:** Dr. Leonardo;

III - **Relator:** Zé Domingos Fraga;

IV - **Membro:** Janaina Riva

V - **Membro:** Mauro Savi.

**Art. 2º** Informar aos Senhores Deputados e à população mato-grossense acerca do cronograma de tramitação, sujeito à alteração, da Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2017 - Mensagem nº 67/2017, que “*Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, e dá outras providências*”:

23 de agosto de 2017	Leitura da mensagem nº 67/2017;
13 de setembro de 2017	Provável vencimento do prazo do art. 341 do RI (pauta);



26 de setembro de 2017	Audiência Pública para discussão da Proposta de Emenda Constitucional n° 10/2017;
02 de outubro de 2017	Prazo final para o emendamento da Proposta de Emenda Constitucional n° 10/2017;
03 de outubro de 2017	Apta para primeira votação em Plenário;
17 de outubro de 2017	Apta para segunda votação em Plenário, caso a primeira votação tenha acontecido no dia 03 de outubro de 2017;
18 de outubro de 2017	Apta para votação da Redação Final da Proposta de Emenda Constitucional n° 10/2017, caso a segunda votação tenha acontecido no dia 17 de outubro de 2017.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de setembro de 2017.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

Esse documento foi assinado por

	<b>Signatário</b>	CN=MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:03929049000111, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=CUIABA, ST=MT, C=BR
	<b>Data/Hora</b>	Wed Sep 13 23:29:39 UTC 2017
	<b>Emissor do Certificado</b>	CN=AC VALID RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Número Serial.</b>	3455254873809415103
	<b>Método</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)